

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**COMÉRCIO ILEGAL DE ÓRGÃOS: USANDO COMO EXEMPLO A**  
**OPERAÇÃO BISTURI EM FACE DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS**

**ARIANNY RAIMUNDO DE SOUZA SILVA**

**CARUARU**

**2018**

**ARIANNY RAIMUNDO DE SOUZA SILVA**

**COMÉRCIO ILEGAL DE ÓRGÃOS: USANDO COMO EXEMPLO A  
OPERAÇÃO BISTURI EM FACE DO TRÁFICO DE ÓRGÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, como requisito a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

**CARUARU**

**2018**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é discutir e alertar sobre o crime organizado citado neste artigo, onde, mesmo sendo uma prática arcaica que já houve surtos deste ato em todo mundo e citando principalmente os casos que ocorreram em Pernambuco, ela ainda repercute atualmente, porém, não se percebe pelo fato que está de forma obscura. O transplante de órgão e tecidos encaixado no crime de tráfico de órgãos, ainda permanece presente em nossa sociedade, onde está tipificada na vigente Lei 9.434/97. A pesquisa encaminha-se para apontar várias indagações sobre o tema na forma legal. O transplante de órgãos e tecidos tem o propósito de beneficiar o paciente, assim, recuperando a saúde com a realização deste procedimento cirúrgico, salvando vidas de inúmeras pessoas que se beneficiam desta técnica. O Comércio Ilegal de Órgãos Humanos concerne a um mercado ilegal, cuja finalidade é satisfazer com a procura dos pacientes que buscam por meio delituoso aos órgãos que permanece em estado de escassez como um método criminoso, atingindo a sociedade em geral e principalmente os mais desfavorecidos financeiramente. Este trabalho é desempenhado pelo meio de pesquisa, utilizando doutrinas e leis específicas. Dessa forma, está abordando os fatores históricos e casos de grande conhecimento, de tamanha importância o Biodireito e a Bioética, o Tráfico e o Transplante de Órgãos, a Operação Bisturi que foi deflagrada pela Polícia Federal e principalmente o direito à vida bem como a dignidade da pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Transplante de órgãos e tecidos. Crime organizado. Proteção da vida humana.

## **ABSTRACT**

The present work is the alert and organized crime organized in this article, where, although it is an archaic practice that already existed throughout the world and citing mainly the cases that arose in Pernambuco, it still has repercussions today, however, it is not perceived by the a fact that is obscure. The transplantation of organs and tissues not framed in the crime of organ trafficking, is present in our society, being typified in the current Law 9.434 / 97. A search goes to obtain several denunciations on the subject in legal form. Organ and tissue transplantation aims at the beneficiary of the patient, thus recovering health by performing the surgical procedure, saving the lives of people who benefit from this technique. The Illegal Trade of Human Organs with a market, with access to patients who seek through the criminal to those governments that are in a state of balance as a criminal method, reaching society in general and especially the financially disadvantaged. This work is dedicated to the means of research, use of lawsuits and specific laws. Thus, the main cases and cases of great knowledge, the importance of Bio-Bioethics, Trafficking and Transplantation of Organs, Operation Scalpel that was triggered by the Federal Police and the right to life as well as the dignity of the human person.

**KEY WORDS:** Transplantation of organs and tissues. Organized crime. protection of human life.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
1 FATORES HISTÓRICOS PARA O QUAL CONTRIBUEM PARA O TRÁFICO DE ÓRGÃOS COMO CASOS EM DESTAQUE.....	8
2 O TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E O BIODIREITO.....	11
3 OPERAÇÃO BISTURI: O INÍCIO DE UMA TRAMA QUE CHEGOU AO FIM.....	16
4 TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS.....	18
5 A OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	24

## INTRODUÇÃO

Neste artigo Jurídico será debatido o tema do comércio ilegal de órgãos, observando que o direito em contínua mudança sugere uma discussão com o objetivo de tentar responder o que a sociedade tem como dúvida, para tanto, versará os fatores históricos do Tráfico de Órgãos, bem como a operação bisturi, caso que ocorreu em Recife-PE.

Para o desenvolvimento de nossa pesquisa, será abordada a Lei 9.434/97 (Lei dos Transplantes de Órgãos).

Tendo em vista este fato, seria necessário fazer uma análise do artigo 15 a 20 da lei 9.434/97 que trata a proibição da comercialização de órgãos, ou seja, trata do tráfico de órgãos no qual será visto na operação bisturi no qual houve uma grande repercussão em todo Brasil sendo uma operação conduzida pela Polícia Federal.

O caso a ser trabalhado no artigo foi investigado pela Polícia Federal, aonde o esquema consistia em aliciar doadores na periferia do Recife e levando para a África do Sul e ao chegar era realizada a retirada de um dos rins. Ainda no Brasil eram realizados os exames em uma clínica na cidade em que foram atraídas, onde atestava as condições dos órgãos a serem traficados. Todo este esquema apenas foi descoberto por causa de um homem que denunciou, no qual o mesmo iria vender seu rim.

O objetivo é trazer ao público os tipos de discussões que envolvam este assunto, assim, contribuindo para a sociedade de modo geral e esclarecendo as dúvidas que abordam o tema.

A finalidade deste artigo é expor e analisar o tráfico de órgão e tecidos para fins comerciais. Pois, a população que não possuem condições financeiras e também sem informações sobre o assunto comercializam os órgãos por extrema necessidade e quem sai lucrando com tudo são aqueles com grande poder aquisitivo.

A grande problemática é que a demanda de transplante é maior que a oferta, assim, deu início a este tipo de crime. Quem realmente se aproveita de tudo isso são as pessoas que possuem toda a riqueza com essa comercialização desses órgãos e quem realmente precisa abre mão de tudo e estão dispostas a cometer ilegalidades por uma nova vida.

O princípio da dignidade da pessoa humana versa sobre a proteção da

integridade dos sujeitos, garantindo assim os direitos fundamentais de cada indivíduo, onde deveria ser obrigação do Estado combater a prática dos crimes.

O intuito é trabalhar o tema de forma esclarecedora em que os direitos que obtivemos com tanta luta não sejam deixados para trás ou esquecidos e não havendo dano causado aos direitos humanos fundamentais.

Outro ponto de extrema importância na pesquisa desenvolvida é avaliar e discutir como age o crime organizado (quadrilha envolvida no tráfico de órgãos) e discutir assim a violação de direitos humanos e as possibilidades de como podem ser enfrentados esse fenômeno criminal.

Portanto, a partir das considerações expostas, é relevante a finalidade que cabe ao Estado a proteção de toda a sociedade em face do crime relatado e a observância do tema preposto.

## **1 FATORES HISTÓRICOS PARA O QUAL CONTRIBUEM PARA O TRÁFICO DE ÓRGÃOS COMO CASOS EM DESTAQUE**

Para que haja o comércio ilegal de órgão deve haver o motivo para o qual se determine o intuito desta ação. O início deste crime pode ser de forma voluntária do aliciado ou violenta com a vítima, com isso este delito vem com a finalidade em retirar os órgãos, por conseguinte serão vendidos no comércio ilegal.

Em sua maioria, acontecem esses tipos de comercialização pelo fato de que a necessidade de transplantes a serem realizados é bem maior que a doação voluntária dos órgãos, assim, de forma inoportuna esses aproveitadores utilizam da fragilidade do aliciado para tal procedimento cirúrgico.

Em meados dos anos de 1990, uma antropóloga americana chamada Nancy Scheper-Hughes estuda a parte de tráfico de pessoas cuja intensão seria a extração de órgãos, com o principal objetivo os rins (LUISA PESSOA, 2014).

Nancy Scheper-Hughes deu início aos seus estudos no Estado de Pernambuco no ano de 1987, onde descobriu que a população local relatava que pessoas de outros países raptavam crianças para retirar os órgãos e abandonavam os corpos em lugares desertos e com difícil locomoção (LUISA PESSOA, 2014).

Após longo período investigando esses casos que foram relatados, iniciou uma pesquisa e descobriu uma rede internacional de tráfico de órgãos que ajudou a



condenação dos traficantes e médicos que foram envolvidos no caso, as vítimas sempre eram pessoas pobre em situação vulnerável.

O Decreto de número 5.017 de 12 (dose) de março de 2004, adotado e assinado pelo Brasil o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças” (Protocolo de Palermo - 2000), onde, 117 (cento e dezessete) países aderiram às condições expostas pelo protocolo, utilizando como descrição de tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos, em que cita no artigo 3º deste decreto essa possibilidade:

Art. 3º, “a” – “A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (Protocolo de Palermo - 2000).

Os traficantes de órgãos e aliciadores comumente descobrem as vítimas que podem ser aliciadas ou sequestradas forçando-as para a retirada dos órgãos ou de forma que o aliciado de livre vontade, porém, com péssimas situações financeiras de maneira vulnerável, que concordando com os métodos aplicados ou são enganadas, assim, a remoção dos seus órgãos são realizadas com ou sem o seu conhecimento.

Um dos casos de grande conhecimento no Brasil e com repercussão mundial no ano de 2000, foi o caso de uma criança conhecida como Paulo Pavesi. Os médicos retiraram os órgãos da criança que ainda estaria em vida, após 15 (quinze) anos e com o caso ainda aberto o pai do garoto ainda receberia ameaça de morte. O caso prescreveria em 2016, mas, os médicos que foram condenados em 2014 responderiam como homicídio doloso.

A partir deste caso, onde ficou conhecido como "Caso 0", resultou no início a uma busca a outros processos em que houve irregularidade na remoção de órgãos de pacientes.

Outro caso, este recentemente em que a Polícia Federal investigou como vítimas duas mulheres, em que uma delas foi para a Venezuela, país que faz fronteira com o Brasil, com intuito de realizar um procedimento cirúrgico estético, aonde durante o

procedimento veio a óbito. O corpo ao voltar para o Brasil chegou sem alguns órgãos, observando a falta do coração, os pulmões, os rins e o intestino.

Cláudio Peret, então diretor de Políticas de Justiça do Ministério da Justiça afirma que:

Ao traduzir o crime de tráfico de pessoas de uma forma mais precisa, descrevendo as condutas que, de fato, correspondem ao que acontece no mundo real, nós passamos a ter uma identificação mais precisa do que é tráfico de pessoas e doravante a gente pode ter dados inclusive mais precisos. (PERET, Cláudio 2016).

Não basta apenas existir certo avanço nas leis, a população deve tomar conhecimento, mesmo sendo um assunto que tenha ficado para trás, ainda existem inúmeras vítimas de forma que não se percebe tamanha gravidade, mesmo nos casos onde a situação financeira é degradante.

Nota-se de mesmo modo às semelhanças nos casos fora do Brasil, onde, famílias iraquianas apelam pela venda de órgãos, por causa da situação em que o país vive em pobreza extrema que assola em inúmeras famílias, não há outra saída, a não ser recorrer a este recurso para sobreviver.

As famílias sofrem com as circunstâncias que são submetidas por um país visivelmente abatido por mais de uma década de guerras, violência e miséria. Assim, passando por um período complicado para sobreviver de forma digna, essas famílias subordinam-se a esta prática.

Maria Lúcia Pinto, professora da Universidade de Brasília, especialista nesta área menciona que não depende apenas de lei se a pobreza e a falta de oportunidade ainda prevalecem, pois elas ainda continuarão vulneráveis e enfatiza:

É preciso que essa lei tenha ações concretas dos estados nações e também políticas inclusivas no campo do trabalho, da assistência, da saúde, sobretudo do trabalho, porque nós estamos vivendo mundialmente uma crise do trabalho e isso impactou diretamente na organização da vida e do bem-estar das pessoas (PINTO, Maria Lúcia, 2016).

Com o quadro de miséria e falta de trabalho que é de fato um problema mundial, as pessoas se submetem aos procedimentos como única saída, o Estado deveria agir conforme a lei e proporcionar qualidade de vida necessária e motivando essas pessoas a não praticarem tais atos como única saída.

## 2 O TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E O BIODIREITO

O transplante é um tipo de intervenção cirúrgica de substituição de órgãos, aonde, introduz no corpo do paciente com intuito da melhoria do mesmo, assim, de forma que o funcionamento do órgão tenha chegado ao fim de forma total ou parcial.

A Lei nº 9.434/1997 diz respeito ao transplante de órgãos, nela relata os tipos de órgãos que podem ser transplantados ou utilizados em tratamentos, prevendo nela as sanções penais e administrativas referentes ao tráfico de órgão.

Existe uma série de órgãos que é capaz de realizar o procedimento de transplante como: o coração, rim, fígado, intestino, medula óssea, pulmão, córnea, válvula cardíaca, pele, pâncreas, ossos e esclera ocular. Os doadores não poderão conter doenças transmissíveis ou até mesmo que possa prejudicar o desempenho do órgão, já sobre a idade do doador não há limitação.

O primeiro relato de transplante de órgão foi realizado em dezembro de 1967, na África do Sul, foi efetuado um transplante de coração, método este realizado no comerciante conhecido como Louis Washkansky, porém, veio a óbito 18 (dezoito) dias após a cirurgia. Já no Brasil o primeiro transplante realizado com sucesso aconteceu no ano de 1968 no Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo.

Sabendo-se que o transplante ainda não é de total certeza que não ofereça certo perigo ao paciente e que devem ser ocorridos como ultima possibilidade para a sua recuperação.

Existem características e métodos para serem seguidos em uma cirurgia de transplante de órgãos, onde Maria Helena Diniz ressalta:

A equipe a qual médico-cirúrgica deverá ter experiência, equipes especializadas para que possa cuidar antes e depois do procedimento cirúrgico o diagnóstico certo e seguro da morte do doador, bem-estar do paciente, condições perfeitas dos órgãos transplantados e a compatibilidade do receptor, inexistência de discriminação na escolha do paciente que irá receber o órgão, consentimento do doador ou caso for incapaz o consentimento do representante legal, consentimento do receptor, preparação psicológica do doado (caso seja *inter vivos*) e do receptor, gratuidade da doação, garantia de sigilo e a imposição de responsabilidade civil e penal da equipe cirúrgica por danos ao doador e receptor (DINIZ, Maria Helena, pag. 47, 2006).

Está presente na Constituição Federal, na qual destaca que não deverá ser cedido de forma onerosa "*extra commercium*", e sim, apenas de forma gratuita em que não afete a vida saudável do doador "*intervivos*", assim, decorrendo nos parâ-

metros legais não haverá responsabilidade civil ou penalmente sobre os participantes envolvidos nesta ação.

A legislação vigente aborda pontos polêmicos que vale ressaltar a doação presumida de órgão e tecidos, constatando a morte encefálica em que poderão ser encontrados os detalhes no artigo 4º da Lei nº 9.434/97, assim estabelece sobre o transplante:

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

Versa sobre o artigo 4º da Lei de Transplante a possibilidade para os transplantes ou as finalidades terapêuticas, aonde deverá haver a autorização dos responsáveis nos casos onde houver a comprovação da morte do doador.

Doação “*inter vivos*” no qual é permitida a qualquer pessoa capaz e que seja de órgãos duplos, como rins ou parte renováveis do corpo humano, no qual é exposto no artigo 9º da Lei nº 9.434/97, assim determinando sobre doação em vida:

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

Em relação aos casos de doação em vida é permitido ao doador capaz em disponibilizar de forma gratuita dos tecidos, órgãos e partes do próprio para qualquer pessoa com a devida autorização judicial, visto que assim poderá ser verificado se existe risco de vida ao doador. E nos casos de medula óssea que é um elemento do sangue e que é renovável pode ser dispensada da autorização judicial.

No Brasil, cerca 70% dos pacientes com leucemia não têm os doadores compatíveis na própria família:

Os brasileiros têm poucas chances de encontrar um doador compatível nos cadastros internacionais de medula óssea, em virtude de nossa miscigenação (integração de raças) (MATILDE CARONE SLAIBI CONTI 2004, p.51).

Nota-se que em nosso país existe uma dificuldade na doação com compatibilidade de medula óssea devido à grande miscigenação da população brasileira, na qual é a mistura de raças existente em nosso país, assim, dificulta ainda mais a busca por um par perfeito para o procedimento, deste modo, é travado uma grande batalha para que ache a sua combinação apropriada para o tratamento desses pacientes.

Também estão presentes na lei as questões de gratuidade e que tenha uma organização de um Sistema Nacional de Transplante (SNT). Há um critério para a seleção do doador e que deve ser feito os testes de triagem para avaliar as condições do órgão a ser transplantado, não poderá acarretar dano ao receptor onde está encontrado em uma lista única nacional de receptores (MARIA HELENA DINIZ, 2006).

O biodireito abrange uma das áreas relativas ao Direito Público e correlaciona com os princípios da bioética, da biomedicina e da biotecnologia. Inserida no Direito como um todo, incluindo os ensinamentos reproduzidos nas áreas aonde será tratado de forma específica no Direito Penal e Constitucional.

Esse ramo do direito que seria justamente a positivação jurídica de permissões de comportamentos médico-científicos e de sanções pelo descumprimento destas normas, neste ponto que adentro nas questões de tráfico de órgãos (ENÉAS CASTILHO, 2004).

Um de seus ramos como a microbioética tem como fundamentação a proteção à vida humana. Constando nela a inviolabilidade Constitucional do direito à vida, tutela civil e penal da vida humana e o princípio do primado do direito à vida.

A vida como um dos bens tutelados na Constituição Federal deve ser cuidada e preservada. Nos casos de tráfico de órgãos apenas é observado o fator lucrativo e não a dignidade humana.

A vida tem prioridade sobre todas as coisas, uma vez que a dinâmica do mundo nela se contém e sem ela nada terá sentido. Conseqüentemente, o direito à vida prevalecerá sobre qualquer outro, seja ele o de liberdade religiosa, de integridade física ou mental etc (MARIA HELENA DINIZ, 2006 p.28).

A vida é o principal direito resguardado a todas as pessoas onde está expresso na lei. O direito à vida está amparado em nossa Constituição Federal e um dos mais importantes dos direitos fundamentais. Existem semelhanças e diferenças entre bioética e o biodireito, na bioética realiza-se o estudo das relações humanas com o intuito de resguardar a saúde, integridade física e moral e, sobretudo vida.

No caso do biodireito é uma ciência jurídica ainda muito recente no nosso ordenamento jurídico, nela dispõe o intuito de observar as pessoas em face da lei e o preciso propósito acerca dos direitos da vida, também se destina conduzir o processo das biotecnologias seguindo a bioética, levando a proteger a vida e a dignidade humana, aonde a semelhança indispensável entre ambas é a aproximação do direito à vida.

É importante salientar que o Biodireito não autoriza que a biomedicina ou a biotecnologia sejam utilizadas de formas sem controle ou sem organização, visto que o direito à vida além de ser um bem inviolável, também tem a proteção da lei. O Biodireito colocará certa limitação até em que os médicos serão capazes em utilizar os seus procedimentos com os pacientes.

Já abordando a atuação profissional dos médicos, a medicina está interligada ao direito, em que o maior bem em questão é a vida. Assim, deve-se adaptar, progredir e se possível se remodelar.

Tudo isso serve para responder na mais adequada forma as prováveis pretensões de toda a população.

Nos casos dos médicos, devem comunicar ao paciente em relação a sua condição de saúde, o que será realizado como as técnicas para a obtenção de sua saúde.

Nas circunstâncias em que o paciente não aceite o tratamento, deve ter sua vontade respeitada pela família e o profissional de saúde. Sabendo que o princípio da beneficência será o caminho da atuação médica, já que pretende o bem para o paciente. Porém, não deve impor sempre aos pacientes e assim respeitando a dignidade humana com a liberdade do paciente para decidir o que é mais benéfico.

A partir do momento em que se admitiu que os pacientes são entes morais autônomos, capazes de tomar decisões, distinguir o que é bom e o que é mau para si, a relação médico-paciente, por se tratar de um encontro interpessoal, deixou de ser acidentalmente conflitiva para ser essencialmente conflitiva. Em decorrência da aceitação do pluralismo moral, tal fato tem alterado profundamente essa relação que durante séculos foi essencialmente 'paternalista', em que o médico admitia tratar o paciente considerando-o não somente um incompetente físico, mas também moral (COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira e PESSINI, Leo, 1999 p. 295).

Dá para compreender a origem do conflito entre pacientes e médicos, aonde visa à questão da autonomia do paciente que passou a ser respeitada. A população tomou conhecimento sobre seus direitos fazendo assim tomar as decisões sobre a

própria saúde. Bem como no artigo 22 do Código De Ética Médica é vedado ao médico deixar de obter consentimento do paciente após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

Em conformidade com o Código de Ética Médica no capítulo que dispõe sobre responsabilidade profissional, é vedado ao médico causar dano ao paciente, por ação ou omissão, definida como imperícia, imprudência ou negligência onde a responsabilidade médica não pode ser presumida; deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou; não atender casos de urgência e emergência e assim, expor risco a vida de pacientes; receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível; assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou; deixar de comparecer seus a plantões, exceto por justo impedimento, ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no País, entre outras possibilidades de vedação. (Código de Ética Médica, 2017)

É necessário que a atuação de todo médico esteja de acordo com o Código de Ética Médica, tudo isso é necessário para a nossa própria segurança e que não haverá violação da dignidade humana.

As Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina tem a finalidade de prevenir e impedir os descumprimentos, violações e abusos no atendimento para com o paciente, assim, todos os médicos devem seguir essas normas legais.

A principal análise de vedação para este artigo é sobre a doação e transplante de órgãos e tecidos.

Apenas pertence à equipe de transplante realizar os procedimentos do processo de diagnóstico da morte ou questões relacionada aos meios de vida artificiais do possível doador.

O médico responsável deve esclarecer o doador, o receptor ou seus representantes legais sobre os riscos decorrentes dos procedimentos nos casos de transplantes de órgãos.

Também é vedada a retirada do órgão de doador vivo, em que este for juridicamente incapaz, mesmo com autorização de seu representante legal, porém serve como exceção nos casos regulamentados e se houver permissão em lei.

No Artigo 46 do Código de Ética Médica menciona outro tipo de vedação, que é participar direta ou indiretamente da comercialização de órgãos ou de tecidos humanos.

Taxado como crime os envolvimento na comercialização e tráfico de órgão, respondendo penalmente pelo delito cometido, assim, esses profissionais da saúde deveriam seguir suas vocações salvando vidas e de forma que garanta segurança e o bem estar para a população e não atraindo a desconfiança e pavor da população.

### **3 OPERAÇÃO BISTURI: O INÍCIO DE UMA TRAMA QUE CHEGOU AO FIM**

A operação se originou através de uma denúncia, para iniciar esse esquema de tráfico de órgãos tinha como destino a cidade de Durban, na África do Sul e consistia em aliciar os fornecedores do órgão que eram moradores da periferia da cidade do Recife-PE.

Estimasse que o valor por cada órgão eram em média US\$ 10 mil (dez mil dólares) com a finalidade de comercializar o rins.

Esse é o maior caso investigado no Brasil, operação essa investigada pela Polícia Federal com a prisão de 11(onze) pessoas, incluindo dois israelenses e a polícia sul-africana também prendeu três suspeitos com o envolvimento neste crime.

Esta ação batizada como Operação Bisturi transformou-se em inquérito, a Polícia Federal investigou por nove meses até identificar, localizar e prender todos os integrantes.

Para realizar a retirada de um dos rins, era necessária antes a realização de exames em uma clínica da cidade, onde atestava se o órgão estava em boa qualidade para o procedimento. Em torno de 30(trinta) pernambucanos venderam o rim.

A denúncia que originou o descobrimento desta quadrilha foi feita por um homem que iria vender o rim, porém desistiu a tempo. Relatando em particularidades para a então delegada da Polícia Civil Beatriz Gibson.

De início a delegada relata que um casal onde o homem iria realizar o procedimento estaria com medo, pois havia uma lista em que só poderia entrar nesta lista se fosse por indicação de alguém que já havia vendido o rim e quem entrasse não poderia sair e só poderia participar deste esquema os indicados, pois, servia como um meio de segurança e que não saísse do controle dos organizadores e os aliciadores recebiam uma espécie de comissão para cada caso.

Os doadores teria que assinar uma declaração alegando que a o receptor é seu parente e logo após do bolso do valor que foi pago a quadrilha pagava para o



aliciado e distribuía aos constituintes da quadrilha, aonde poderia ser vinte vezes a mais do valor recebido pelo aliciado.

Era visível o medo do casal, revelaram também o nome de Gerson Luiz Ribeiro de Oliveira, o “*Telinho*”, e Marcandes Lacerda de Araújo, o Marconi e assim que começou o desenrolar do caso. Segundo os informantes, eles tinham sido as duas primeiras pessoas das redondezas a viajar para Durban, na África do Sul. Ainda de acordo com o relato do casal, os dois tinham assumido o papel de aliciadores quando voltaram ao Brasil.

Com a aproximação da viagem se sentia apavorado decidiu, pois havia ameaças também para os parentes. Queria desistir, mas sabia muito sobre o esquema e tinha medo de morrer.

A delegada ao observar que não seria e sua competência passou a investigação para a Polícia Federal e assim eu inicio a Operação Bisturi que perduraram nove meses dando início em março de 2003 e sendo concluída em dezembro de 2003, no intuito de desarticular a quadrilha de tráfico internacional de pessoas com fim para os países da África do Sul e Israel.

A Polícia Federal da Delegacia de Defesa Institucional – DELINST no dia 03 de maio de 2013 cumpriu por mandado de prisão sobre Eldênia de Souza Cavalcanti, expedida pela 13ª Vara Federal, onde aconteceu em sua residência no Bairro Boa Viagem no Recife- PE, assim, não oferecendo resistência da mesma.

Recorreu da sentença condenatória à quatro anos sete meses e vinte dias de reclusão e aguardou em liberdade, mas a decisão condenatória foi mantida pela Segunda turma do Tribunal Federal da 5ª Região – Recife. Transitou em julgado no dia 11(onze) de Setembro de 2006.

Condenada pelos crimes tipificados no artigo 15 a lei 9.434/97 por tráfico de órgão e nos artigos 71, 69 e 288 do Código Penal por concurso material, crime continuado e associação criminosas (formação de quadrilha), assim cumprindo sua pena na Penitenciária de Abreu e Lima/PE condenada a 4(quatro) anos e 7(sete) meses de reclusão.

Casado com Eldênia, Ivan Bonifácio da Silva um Policial militar pernambucano reformado onde chefiava o esquema no Brasil. Encaminhava aos laboratórios para realização dos exames, providenciava os passaportes e era o interprete ao cegar na África o sul. Mais conhecido como Capitão Ivan, foi condenado a 10 anos de reclusão.

José Silvio Bordoux Capitão médico da Polícia Militar que solicitava os exames para o procedimento foi condenado ao cumprimento da pena em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses e reclusão.

No Brasil, doze pessoas presas, contando com os aliciadores, duas em Israel que eram responsáveis pela fraude no Sistema de saúde e vinte na África do Sul com os profissionais de saúde.

Em torno de 47(quarenta e sete) pessoas foram encaminhadas ao Hospital Sant Agostini em Durban na África do sul, estima-se aproximadamente U\$ 4 milhões foram desviados pela quadrilha, onde o responsável por trazer o dinheiro era Gedalya Tauber que repassava para os aliciadores (Portal Agreste Violento, 2013).

Gedalya Tauber que era major da reserva do Exército de Israel foi preso em 2003 com envolvimento na Operação de tráfico de órgãos, deflagrada pela Polícia Federal onde ficou foragido em 2009 quando obteve da Justiça o direito de passar 30 dias em Israel para ir ao encontro da mãe que estaria doente. O mesmo foi preso no momento em que detectaram que estava no cadastro de procurados da Interpol onde apresentou um passaporte falso, assim, partir deste fato, o Brasil solicitou a extradição do israelense (Portal Agreste Violento, 2013).

A Polícia Federal (PF) enviou um delegado e um agente para a cidade de Roma, na Itália, para trazer de volta para que cumprir no Brasil o restante de sua pena de 8 anos e 9 meses e 22 dias pelos crimes cometidos de tráfico de órgãos e formação de quadrilha (Polícia Federal, 2014).

Gedalya Tauber estava em regime de liberdade condicional, aproveitando assim do benefício para escapar de sua pena, contudo a sua condição foi revogada em outubro de 2010. Dando como concluído as buscas em trabalho conjunto da Polícia Federal brasileira e a Interpol (NE10 Jornal do Comércio, 2013).

#### **4 TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS**

Primeiramente antes de se aprofundar no tráfico de órgãos, cabe assegurar a respeito do conteúdo que o abrange, particularmente com os sujeitos deste crime, que são o ativo e o passivo.

Em seu livro, Rogério Greco, relata que:

Sujeito ativo é aquele que pode praticar a conduta descrita no tipo. Muitas vezes o legislador limita a prática de determinadas infrações penais a certas pessoas e, para tanto, toma o cuidado de descrever no tipo penal o agente que poderá levar a efeito a conduta nele descrita. Quando estamos diante dos chamados crimes comuns, o legislador não se preocupa em apontar o sujeito ativo, uma vez que essas infrações dessa natureza podem ser cometidas por qualquer pessoa. Surge essa necessidade quando o delito é próprio, ou seja, aquele que somente pode ser praticado por certo grupo de pessoas em virtude de determinadas condições pessoais (GRECO, Rogério, pag. 63, 2008).

No caso do sujeito passivo ele poderá ser a vítima de fato, que teve seus órgãos retirados ou se a vítima faleceu o sujeito tratar-se-á a família, ou seja, nos casos de retirada pós-morte. Já o sujeito ativo seria qualquer indivíduo capaz que participou no crime ocorrido, onde, normalmente a realização deste ato de remoção de órgãos acontece com pessoas vulneráveis, pois, não possuem condições financeiras adequadas para sobreviver.

O tráfico de órgãos é uma ação, onde, é praticada no comércio ilícito como o produto principal os órgãos do corpo humano. Encontra-se uma falta de órgãos para a realização de transplante, de modo que a Organização das Nações Unidas (ONU) adverte que existe uma prática de turismo do transplante, onde, os envolvidos no tráfico retêm o grande poder aquisitivo que viajam para outros países com o intuito, aliciar pessoas vulneráveis.

A Lei 9.434/1997 em seus artigos 14 e 15 versam sobre a conduta dos traficantes de órgãos e as vítimas. Dispõem no artigo 14 sobre a remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, com a penalidade de dois a seis anos de reclusão cumulado com multa.

A privação da liberdade como a reclusão como forma de sanção para os envolvidos não são justas ao ponto de vista da gravidade que poderá gerar, pois tratamos da vida e da saúde, que na maioria das vezes enxergam isso como forma de oportunidade para tentar escapar da miséria.

No artigo 15 da Lei 9.434/1997, determina:

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

Vale salientar que o legislador foi bastante rigoroso e deixou em mesma posição o traficante e a pessoa que venderá o seu órgão, tendo em vista que a desvan-

tagem recairá apenas atingindo o lado mais fraco, que mesmo concordando com o procedimento a “vítima” sairá com o dano maior, pois não venderiam o órgão por diversão e sim por necessidade.

É necessário buscar por excludentes de tipicidade a fim de buscar a defesa da incriminação da vítima que estaria em situação vulnerável, com o intuito da proibição do tráfico, pois, no Código Penal brasileiro não possui uma tipificação deste crime, restando à Lei 9.434/1997 sendo específica para o caso.

Adentrado em 2004 no Brasil o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, conhecido como Protocolo de Palermo do Decreto Presidencial n. 5.017, de 12 de março de 2004. O artigo 3º do Protocolo de Palermo, em sua alínea ‘a’ estabelece:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (Protocolo de Palermo, 2003)

Definido no Protocolo de Palermo a tipificação do tráfico de pessoas em estado de vulnerabilidade ou com aceitação do ato, com fins sexuais, trabalho escravo e o tráfico de órgãos, deste modo, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico para ajudar nas causas, onde, pessoas que não tem voz em força de lutar pelo seu direito ou com medo de perseguição e das famílias que buscam por solução a justiça pelos seus entes.

## **5 A OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Os direitos humanos são direitos adquiridos e que pertencem a todos, principalmente o direito à vida, liberdade, educação e entre outros direitos que foram alcançados. São direitos particulares para todos os indivíduos independentemente de religião, raça e condições financeiras. Embasado na Lei, assim, protege e resguardam nossos direitos e sobre tudo a dignidade humana conquistada.

Gustavo Tepedino ressalta:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento (TEPEDINO, Gustavo p.48, 1999)

Os direitos humanos possuem uma extensão universal, apenas possuindo o requisito básico de ser um ser humano sendo o principal os direitos recebidos, então, o ser humano possui a moral com e dignidade adquirida.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos no ano de 1969, determinando no artigo 11, § 1º, que: Toda pessoa humana tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Ana Maria D'Ávila Lopes define:

Direitos humanos são princípios que resumem a concepção de uma convivência digna, livre e igual de todos os seres humanos, válidos para todos os povos e em todos os tempos. Direitos fundamentais, ao contrário, são direitos jurídica e constitucionalmente garantidos e limitados espacial e temporariamente. (LOPES, Ana Maria D'ávila 2001, p.41.).

Os direitos humanos são normas e princípios que é adotado para assegura o a dignidade humana, pois, a sociedade está em constante evolução e seus princípios, normas e direitos devem estar protegidos, assim, o direito deve se regular ao momento presente.

O tráfico faz a retirada dos órgãos de pessoas que estão em extrema necessidade, por não ter condições e serem vulneráveis elas optam por este meio como uma leve fuga da miséria. Na sociedade em que vivemos tempos colaborar com doação de órgãos, mas, em caso de risco onde realizam os procedimentos em locais inadequados e que não são autorizados, fere um doas princípio dos Direitos Humanos que é a dignidade da pessoa humana, pondo em risco a vida dessas pessoas.

De mesmo modo que os órgãos com o transplante salvam vidas foram de forma legal, também aumentam as de vítimas, assim auxiliando o crime organizado de modo geral.

Os preceitos adotados servem como finalidade assegurar que os Direitos Humanos visem saúde e a dignidade dentre qualquer pessoa, resguardando todos os direitos garantidos, assim, os direitos devem ser convenientes ao atual contexto social a ser inserido.

A vida é um direito fundamental e absoluto, onde está protegido em nossa Constituição Federal, porém a comercialização inadequada de órgãos humanos coloca-se em risco a vida, onde não há preço que cubra. Porém, de forma correta com intuito de doar, multiplicam-se vidas. As pessoas mais vulneráveis que vivem em um estado de pobre buscam uma chance para melhorar a situação financeira de forma mais fácil utilizando o corpo como instrumento deste feito.

Lino Rampazzo refere em sua obra o artigo 5º da Constituição Federal:

Diante da inviolabilidade do direito à vida (CF, Artigo 5º) e à saúde (CF, Artigo 194 e 196), a tortura e tratamento degradante (CF, Artigo 5º III), e experimentos científicos ou terapias que rebaixem a dignidade humana. (RAMPAZZO, Lino. 2003, p. 24).

Os nossos direitos são defendidos sob os direitos humanos e protegidos em âmbito constitucional, onde prepondera sobre tudo à saúde de cada indivíduo, a vida com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana aborda relevantes efeitos:

1. Igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos;
2. Garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação e desrespeito à sua condição de pessoa, tal como se verifica nas hipóteses de risco de vida;
3. Não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou imposição de condições subhumanas de vida. Adverte, com carradas de acerto, que a tutela constitucional se volta em detrimento de violações não somente levadas a cabo pelo Estado, mas também pelos particulares. (NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira, p. 4, 2000)

A igualdade de direitos, a independência e sobre tudo a vida são fundamentais para o ser humano, de forma principal do à vida dos aliciados, que do mesmo modo em que os órgãos salvam vidas eles também alimentam uma rede organizada com a finalidade criminosa, afetando principalmente vítimas que falecem nesses procedimentos clandestinos pelo fato de não existir um local com estrutura adequa-

da e local habilitado para tal feito, mas também a sociedade em geral, pois, inúmeras pessoas estão em filas para realizar transplantes de forma digna.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apontou a fenômeno criminoso que ainda perduram em nosso cotidiano, abarcando de forma ilegal que vêm de uma cultura capitalista visando apenas o dinheiro por mera ganância, mesmo de fato sabendo que comete um crime, na qual em grande parte das ocorrências é verificado o dano à saúde ou em casos mais graves a morte de um inocente.

O principal problema é que inúmeras pessoas esperam por um avanço na fila do Sistema Único de Saúde (SUS) para poder ter a chance do tratamento. Assim, esses criminosos agem forma clandestina, dificultando o fim deste delito.

É indispensável a proteção e a defesa dos Direitos Humanos, pois, ele impede que pessoas sejam tratadas como mercadoria.

Deste modo, as organizações internacionais deveram enfrentar as ações criminosas com mais rigor, pois, além de ceifar vidas há uma grande organização criminosa com intuito de lavar de dinheiro.

Como se pode observar, é um crime que não é fácil chegar ao fim, mas, com punição adequada e um programa de controle com a finalidade de extinguir e trazer a sociedade para contribuí-la com a doação voluntária, pois, ainda hoje a demanda é maior que a oferta de órgãos. E com essa atitude de benevolência poderá salvar vidas doando órgãos de modo legal.

Não basta apenas existir certo avanço na lei, mas, se ainda houver a falta de oportunidades que rodeia os menos favorecidos. Esses cidadãos continuarão desprotegidos, devem-se ter atuação efetiva do Estado no que interessa à fiscalização frente às ações dos traficantes e os demais envolvidos, pois, esse tipo de crime acontece de forma que ninguém apercebe para que não desperte a atenção.

Portanto, não existem métodos para pôr fim em curto prazo, é indispensável que o governo, proporcione campanha que voluntariamente as pessoas doem ou autorize doações de órgãos "*post mortem*", de modo que apenas assim, poderá minimizar o tráfico de órgãos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniela. **O TRÁFICO DE PESSOAS PARA REMOÇÃO DE ÓRGÃOS: DO PROTOCOLO DE PALERMO À DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL**. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/daniela.pdf>>. Acessado em: 10 de março de 2018.

GLOBO, Bom Dia Brasil. **PF investiga tráfico de órgãos de brasileira durante cirurgia estética**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2016/10/pf-investiga-trafico-de-orgaos-de-brasileira-durante-cirurgia-estetica.html>>. Acessado em: 09 de março de 2018.

BOL Notícias, **Livro denuncia tráfico de rins de Recife a Israel**, 2009. Disponível em: <<https://noticias.bol.uol.com.br/brasil/2009/03/12/ult4733u32186.jhtm?x=-26&y=-304>>. Acessado em: 10 de março de 2018.

BRASIL. **Código De Ética Médica**, 2017. Disponível em: <[https://www.cremesp.org.br/pdfs/codigo\\_editca\\_medica\\_2017\\_27-04-17.pdf](https://www.cremesp.org.br/pdfs/codigo_editca_medica_2017_27-04-17.pdf)>. Acessado em: 10 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acessado em: 11 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.434, 4 de fevereiro de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm)>. Acessado em: 23 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. **Protocolo de Palermo**. Decreto Presidencial n. 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acessado em: 11 de março de 2018.



CASTILHO, Paula de Abreu Pirota , **Biodireito e bioética: a atuação do médico e os demais profissionais da saúde diante do caos do SUS**, 2014.

CHIARINI, Éneas Castilho. **Bioética e Biodireito**. 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/biodireito-e-bietica/6257/>>. Acessado em: 04 de março de 2018.

CLOTET, Joaquim. **Por que Bioética? In: Bioética**. Disponível em: <[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/viewFile/474/291](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/474/291)>. Acessado em: 10 de abril de 2018.

CONTI, Matilde Corone Slaibi. **BIODIREITO: A NORMA DA VIDA**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DEIRAND, Guy. **Introdução Geral a Bioética: Histórias, conceitos e instrumentos**. 2ª ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, março de 2007.

FRANÇA, Inácio. **O esquema do tráfico já existe há dez anos, diz pesquisadora**, 2015. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT642629-1659-2,00.html>>. Acessado em: 11 de abril de 2018.

FREITAS, Ana Lima. **Preso israelense que chefiou quadrilha de tráfico de órgãos**, 2014. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/preso-israelense-que-chefiou-quadrilha-de-traffic-de-orgaos,e6b3375e463a7410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>>. Acessado em: 10 de maio de 2018.

G1. **PF prende última integrante de grupo condenado por tráfico de órgãos**, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2013/05/pf-prende-ultima-integrante-de-grupo-condenado-por-traffic-de-orgaos.html>>. Acessado em: 10 de abril de 2018.

GALVÃO, Adielson, **Polícia Federal cumpre Mandado de Prisão Preventiva em desfavor da última remanescente da Operação Bisturi**, 2013. Disponível em: <<http://www.agresteviolento.com.br/category/sem-categoria/page/98/>>. Acessado em: 14 de março de 2018.

GOUSSINSKY, Eugenio. **"Poder e dinheiro regem máfia de tráfico de órgãos no Brasil", diz vítima ameaçada de morte**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/saude/poder-e-dinheiro-regem-mafia-de-traffic-de-orgaos-no-brasil-diz-vitima-ameacada-de-morte-19092015>>. Acessado em: 09 de março de 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 10.ed. Niterói: Impetus, 2008.

NE10, Jornal do Commercio. **Preso líder de quadrilha de tráfico de órgãos foragido do Brasil desde 2009**, 2013. Disponível em: <http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/mundo/internacional/noticia/2013/06/07/preso-lider-de-quadrilha-de-traffic-de-orgaos-foragido-do-brasil-desde-2009-85905.php>. Acessado em: 10 de maio de 2018.

LOPES, Ana Maria D'ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2001, p.41.

MAHER, Ahmed. **Famílias iraquianas recorrem a venda de órgãos contra pobreza**. 2016. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160420\\_iraque\\_venda\\_orgaos\\_fn](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160420_iraque_venda_orgaos_fn)>. Acessado em: 09 de março de 2018.

MEDEIROS, Rui. **OPERAÇÃO BISTURI DA POLICIA FEDERAL**, 2013. Disponível em: <<http://blogdoruiamedeiros.blogspot.com.br/2013/05/operacao-bisturi-da-policia-federal.html>>. Acessado em: 13 de abril de 2018.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Juris Síntese, 2000.

Polícia Federal de Pernambuco, **Ex-oficial condenado na Operação Bisturi é preso na Itália**, 2014. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2014/07/ex-oficial-condenado-na-operacao-bisturi-e-preso-na-italia>>. Acessado em: 11 de maio de 2018.

PESSOA, Luisa. **Para especialista, tráfico de pessoas para obter órgãos é crime protegido**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/09/1509539-para-especialista-traffic-de-pessoas-para-obter-orgaos-e-crime-protegido.shtml>>. Acessado em: 22 de março de 2018.

RAMPAZZO, Lino. **Biodireito, Ética e Cidadania**. Taubaté – São Paulo: Cabral Editora, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil, Rio de Janeiro**: Renovar, 1999.